



**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES
CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5654
e-mail: presidenciacmci@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 133/2025

INICIATIVA: VER. VITOR AZEVEDO

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

O projeto sob análise, de autoria do nobre edil acima mencionado, **“INSTITUI A SEMANA DO CORRETOR DE IMÓVEIS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

O projeto sob análise dispõe sobre a instituição da Semana do Corretor de Imóveis, no âmbito do Município de Cachoeiro de Itapemirim, a ser celebrada anualmente na semana que compreender o dia 27 de agosto, data em que se comemora nacionalmente a categoria.

A iniciativa busca reconhecer a importância social e econômica dos corretores de imóveis, valorizar a categoria profissional, estimular a ética, a capacitação e o fortalecimento do mercado imobiliário, bem como promover a aproximação entre os profissionais da área, o Poder Público e a comunidade. Além disso, durante a Semana do Corretor de Imóveis, a proposta expressa que a Câmara Municipal realizará Sessão Solene, ocasião em que cada Vereador poderá indicar um corretor de imóveis com atuação reconhecida no município para receber Homenagem Especial.

Sob o aspecto formal, o projeto em questão encontra-se adequado às hipóteses de competência constitucional do Poder Legislativo Municipal para iniciativa da matéria, conforme preceitua o art. 30 da Constituição da República Federativa do Brasil, transcrito abaixo:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Dessa forma, a matéria abriga-se nas competências legislativas municipais, bem como registre-se que não há reserva de iniciativa quanto à matéria, já que não se trata das hipóteses do art. 61, § 1º, II, “a”, “c”, “e”, da CRFB/88, e nem do art. 48, §1º, I, II, III e IV, da LOM, que são hipóteses de matérias de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo. Assim, perfeitamente cabíveis a iniciativa parlamentar.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br



Processo Legislativo
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>
Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200300035003400300037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Transparência
www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/





Câmara Municipal

de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES
CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5654

e-mail: presidenciacmci@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

Em harmonia, a Lei Orgânica Municipal de Cachoeiro de Itapemirim também consagra competência legislativa para a concessão de homenagens:

Art. 42 Compete privativamente à Câmara Municipal:

[...]

XXV - conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagens a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município.

O artigo 3º da proposta afirma que durante a semana da comemoração, será realizada sessão solene na Câmara para homenagear os corretores de imóveis. Contudo, o Regimento Interno da Câmara, em seu artigo 113, I, expressa que as sessões solenes serão convocadas pelo Presidente ou pela maioria absoluta dos membros da Câmara. Desta feita, a convocação de sessão solene fica adstrita a vontade interna da Câmara, na pessoa do Presidente ou da maioria absoluta dos Vereadores, conforme as possibilidades e disposição da Câmara na sua realização e assim, não poderia ser uma sessão solene obrigatória na referida data proposta no projeto, pois, pode ocorrer que na respectiva semana não haja nenhuma possibilidade de realização da referida sessão, o que acarretaria em descumprimento de lei pela própria Câmara Municipal, pois vejam:

Art. 112 – As sessões solenes destinar-se-ão a comemorações ou homenagens a altas autoridades ou a pessoas que tenham prestado relevantes serviços à coletividade.

Art. 113 – As sessões solenes atenderão as seguintes normas:

I – serão convocadas pelo Presidente ou pela maioria absoluta dos membros da Câmara;

II – poderão, por deliberação prévia do Plenário, ser realizadas fora do recinto da Câmara;

III – realizar-se-ão com qualquer número de Vereadores;

IV – não terão tempo determinado de duração;

V – cada líder indicará, se quiser, um orador para falar em nome da bancada, pelo prazo máximo de dez minutos.

Ademais, as homenagens na Câmara Municipal são deliberadas através de Projetos de Decreto Legislativo e Projetos de Resolução e não através de Projetos de Lei, já que se trata de matéria interna corporis do Poder Legislativo Municipal. Assim, para que não haja nenhuma intercorrência legislativa, sugerimos a supressão do referido artigo 3º e o nobre Edil proponente, no momento oportuno da homenagem, faça a solicitação de realização de sessão solene.

Cumprе destacar que, foi realizada consulta no sítio da internet da Prefeitura de Cachoeiro de Itapemirim (<https://cachoeiro.legislacaocompilada.com.br>) e assim, não foi identificada norma municipal anterior tratando da mesma matéria, o que reforça a oportunidade e a relevância da presente proposição.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br



Processo Legislativo
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>
Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200300035003400300037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Transparência
www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/





**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES
CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5654
e-mail: presidenciacmci@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

Pelo exposto e com as devidas considerações, nosso parecer é pela viabilidade jurídica do Projeto de Lei e em obediência ao artigo 26, parágrafo único, do Regimento Interno, pelo encaminhamento à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para considerações e providências cabíveis.

É o parecer, salvo melhor juízo, para análise de V. Ex^{as}.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 09 de setembro de 2025.

PABLO LORDES DIAS
Procurador Legislativo Geral
OAB/ES 17.013

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br



Processo Legislativo
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>
Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200300035003400300037003A00540052004100, Documento
assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de
Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Transparência
www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/

